PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504733-89.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLAUDOMIRO COSTA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANÁLISE A SER EFETIVADA NO JUÍZO DA EXECUCÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PREJUDICADO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. NATUREZA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO CARACTERÍSTICA DA MERCANCIA. CREDIBILIDADE E VALIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. ACERVO PROBATÓRIO APTO AO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS OUE DENOTAM A MERCANCIA ILÍCITA. REDUCÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUIÇÃO POR PENA RECLUSIVA. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recorrente condenado pela prática do crime previsto no art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/06, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, regime aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena reclusiva por "duas restritivas de direitos, cujos termos e condições serão definidos em audiência admonitória e como houve condenação por crime posterior, caberá ao juízo de execuções a conversão se houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art. 181, § 1º, alínea e', da LEP e art. 44, § 5º, do Código Penal)", visto que preso em flagrante no dia 14/10/2018, por volta das 09:40h, na Rua Maria Reis, Mambape, Ilhéus/BA, trazendo consigo "01 (um) tablete e 30 (trinta) trouxinhas do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecido como maconha, pesando, a massa líquida total de 137,21 q (cento e trinta e sete gramas e vinte e um centigramas), destinados à comercialização". 2. Em sede de Apelação criminal é descabido o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que o recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme previsto no art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira enfrentada pelo réu deve ser alegada e analisada pelo Juízo da Execução Penal. 3. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática do tráfico de drogas, considerando as circunstâncias em que ocorreu a prisão, tendo em vista a apreensão das drogas em poder do Recorrente de maconha (137,21g - 01 tablete e 30 trouxinhas), acondicionadas na forma própria para comercialização, de modo que a versão apresentada pelo Apelante não encontra amparo no acervo probatório, especialmente com os verossímeis e coesos relatos policiais. 4. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com o contexto fáticoprobatório. 5. O delito de uso (art. 28, Lei de Drogas), além do dolo exige a comprovação da finalidade de consumo pessoal para sua caracterização. As circunstâncias dos fatos denotarem claramente a prática de tráfico de drogas diante da quantidade e acondicionamento, circunstâncias que não induzem o raciocínio de terem sido adquiridas para consumo pessoal, além de o Recorrente negar o uso de entorpecentes em interrogatório perante o juízo. 6. Os pedidos de concessão do direito de apelar em liberdade, de fixação da pena no patamar mínimo legal e de substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos se encontram prejudicado, visto que já concedidos na sentença de piso. 7. Recurso

conhecido e não provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0504733-89.2018.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus - BA, na qual figura como Apelante CLAUDOMIRO COSTA DOS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504733-89.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLAUDOMIRO COSTA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Claudomiro Costa dos Santos em face da Sentença proferida nos autos da ação penal nº 0504733-89.2018.8.05.0103 que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, regime aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena reclusiva por "duas restritivas de direitos, cujos termos e condições serão definidos em audiência admonitória e como houve condenação por crime posterior, caberá ao juízo de execuções a conversão se houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art. 181, § 1º, alínea e', da LEP e art. 44, § 5º, do Código Penal), além do pagamento das custas processuais, ficando suspenso o pagamento por ser assistido da Defensoria Pública, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade. Nas razões recursais (id. 43357081), a Defesa requer a reforma da sentença condenatória considerando que "não haver provas cabais do delito e apenas alegações genéricas por parte dos policiais e Ministério Público, o que é insuficiente para a condenação, levando-se em conta o princípio do in dúbio pro reo, e com fundamento no artigo 386, inc. I e II, do Código de Processo Penal, deve o réu ser absolvido". Subsidiariamente, defende a tese de desclassificação da conduta imputada ao Apelante para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas, uma vez que "é notório que a vontade do agente e a destinação para uso pessoal do denunciado, o simples indício de materialidade do crime de tráfico de drogas não é argumento suficiente para a condenação pelo delito do art. 33 da referida lei". Ressalta que "trata-se de um réu primário e com residência fixa, a sua primariedade é sim uma coisa que deve ser observada, pois o denunciado não ostenta a atividade criminosa", bem como não haver provas nos autos que, "de acordo com a análise dos depoimentos, do local do fato, das condições em que se desenvolveu a ação, das circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do Réu, cheguem à certeza plena de que a prática do fato era realmente tráfico de drogas, razão que demonstra caso típico de desclassificação". Requer, ainda, seja a pena arbitrada no patamar mínimo legal, além da conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme garantida pela lei penal. Nas contrarrazões (id. 43357084), o Ministério Público pugna pelo improvimento do recurso e pela manutenção da sentença de piso em todos os seus termos. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 43691435 opina pelo "CONHECIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela defesa e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, não merecendo a decisão de primeiro grau objurgada qualquer corrigenda.

PREQUESTIONA-SE, para fins de recursos especial e/ou extraordinário, os artigos 5º, incisos II, XLVI e LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; os artigos 28 e 33, caput, da Lei nº 11.343/06; os artigos 44 e 8 68, do Código Penal; e os princípios da legalidade e da individualização da pena. Negativa de vigência de lei federal e/ou dispositivos e/ou princípios constitucionais e/ou dissídio jurisprudencial". Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por livre sorteio, cabendo-me a Relatoria. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/ BA, 23 de maio de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504733-89.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CLAUDOMIRO COSTA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos Recursos. Narra a Denúncia (id. 43354994) que: "(...) no dia 14 de outubro de 2018, por volta das 09:40h, na Rua Maria Reis, Mambape, Ilhéus/BA, o denunciado trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) tablete e 30 (trinta) trouxinhas do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecido como maconha, pesando, a massa líquida total de 137,21 g (cento e trinta e sete gramas e vinte e um centigramas), destinados à comercialização, conforme Auto de Exibição e Apreensão à fl. 07 e Laudo Pericial de Constatação Preliminar de nº 2018 07 PC 004725-01 (fl.23). Apurou-se que policiais militares estavam em ronda de rotina na referida localidade, quando avistaram o denunciado, que, ao notar a presença das motocicletas da quarnição, tentou evadir-se, sendo alcançado pelos policiais. Os milicianos realizaram a abordagem pessoal no denunciado e lograram encontrar o material entorpecente aludido ao norte. O denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde fora lavrado o respectivo Auto de Prisão em Flagrante. Verifica-se, a partir da quantidade da droga, que o material ilícito encontrado em poder do denunciado destinava-se à mercancia. A materialidade delitiva encontra-se positivada no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07) e no Laudo Pericial de Constatação Preliminar de nº 2018 07 PC 004725-01 (fl. 23). Por sua vez, infere-se a autoria delitiva através da prova testemunhal colhida (fls. 03, 05 e 06). (...)". CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA Não tem cabimento o pedido de assistência judiciária. O presente recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme o art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira deve ser formulada perante o Juízo da Execução Criminal, sob pena de supressão de instância, ressaltando-se que a isenção só poderá ser concedida na execução do julgado, fase adequada para se aferir a real situação financeira do sentenciado, diante da possibilidade de sua alteração após a condenação. O estado de miserabilidade jurídica do acusado, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido no Juízo da Execução Penal (STJ - AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019). DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista que já concedido na sentença de piso. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICÊNCIA DE PROVAS A Defesa pugna pela absolvição por insuficiência de provas, no entanto, sem razão. A materialidade se encontra comprovada, conforme Auto de Exibição e Apreensão (id. 43354995 - pag. 07), e Laudo Pericial de Constatação (id. 43354996 - p. 05) e Definitivo (id. 43355005), sendo constatado que as

substâncias apreendidas em poder do Recorrente, 01 (um) tablete e 30 (trinta) trouxinhas do vegetal Cannabis sativa, com massa líquida total de 137,21 g (cento e trinta e sete gramas e vinte e um centigramas),se trata de "tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa". A autoria delitiva resta devidamente evidenciada, considerando que o Apelante foi preso em flagrante delito, sendo que os policiais integrantes da quarnição, em juízo, foram unânimes em afirmar que a droga (maconha) foi apreendida na posse daquele. O SD/PM CARLOS EDUARDO DUARTE SANTANA, integrante da guarnição que efetuou a prisão, em juízo, relatou a dinâmica da diligência declarando que: "Sim, eu tenho uma lembrança dessa diligência; Já tínhamos vários relatos de que ele traficava lá em um local específico lá no Mambape, mas só minha quarnição teve êxito; Nós estávamos em ronda nas motocicletas, entramos na rua mas ele não nos avistou, ele ficava em um ponto estratégico e tinha visão da rua quando vinha a PM mas acho que nesse dia ele estava distraído pois quando ele nos viu já estávamos muito perto e ele não conseguiu fugir e salvo engano aparentemente ele estava com a perna engessada, lembro que ele estava com uma sacola com drogas mas não recordo como elas estavam; Sim, eu fiz a revista pessoal nele; Ele tentou entrar em uma casa mas nós o alcançamos, em outros momentos com outras quarnições ele até chegou a se jogar de um barranco e acho que foi até assim que ele se lesionou; Nós chegamos a entrar superficialmente na casa e não olhar a casa toda porque aparentemente não era a casa dele: Não tinha gente na casa: Não me recordo se tinha algo na sacola além de drogas; Eu não o conhecia, apenas ouvi relatos de colegas que tiveram alguma situação com ele; Um dia antes parece que uma quarnição tinha trocado tiros com alquém e só depois da minha prisão um colega falou que parece que foi com ele. "Em juízo, os PM's SAMUEL SANTOS DA SILVA e CRISTIANE SILVA SANTOS, respectivamente, declararam que: "Recordo vagamente dessa diligência por conta do tempo; Lembro que foi denúncia anônima estávamos em ronda e fomos até o local; Foi encontrado uma sacola com ele e aparentemente tinha drogas, eram substâncias análogas a droga; Não me recordo se fui eu que fiz a revista pessoal do acusado; Não me recordo se foi encontrado com ele algo mais além de drogas.""Por conta do tempo eu não lembro em detalhes; Nós recebemos a informação, mas não lembro se foi coordenador de área ou por denúncia anônimo, mas foi encontrada droga com ele sim, mas não lembro a quantidade; Sim, ele se jogou num barranco para tentar se esconder da guarnição; A busca em homens é realizada por policiais do sexo masculino; Eu estava com mais dois colegas e não lembro quem fez a busca pessoal; Não visualizei a busca pessoal, pois a técnica ensina que alguém deve ficar fazendo a segurança externa e nesse caso foi eu porque eu não era a comandante da guarnição." O RECORRENTE, interrogado em juízo, reiterou o relato prestado na delegacia, admitindo ter sido preso pela guarnição policial, "mas sem drogas, me espancaram na casa do rapaz e me conduziu na delegacia e apresentaram essa droga aí dizendo que era minha, uma maconha e quando chequei tava com os olhos todo vermelho e as costelas tudo com hematoma", relatando que; "(...) Eu tava na porta, eu não corri quando eles chegaram, eles me levaram para dentro da casa e me espancou lá dentro para ninguém ver, pois tinha um morador em cima da laje e eu até falei que o pessoal estava me vendo entrar com vida, pra depois não dizer que eu troquei tiro com eles, foi a guarnição das motinhas, depois que chegou a viatura para me levar a delegacia; Se eu ver os policiais eu conheço, foi a PM de cicatriz na testa, o outro do cavanhaque e mais um magrinho que anda na moto, conheço tudo; Tenho nada contra eles não; Além de mim só

tinha um morador que ficou com medo; O morador não estava, só a esposa dele, ele tinha ido para o mangue pegar caranguejo, só estava a mulher dele que ficou com medo e foi para a casa da vizinha, ela ficou em choque e começou a gritar o marido dela mas quando ele chegou, eles já tinham me levado já na viatura já; Eu vi quando ela tirou da bolsinha preta que eles ficam na perna e ela disse que se eu não desse as armas ele ia colocar a droga para mim, aí ela tirou da bolsa, tava quadrado o pedaço de maconha e eu disse que não tinha arma nem droga e que não conhecia ninguém e ela disse que ia colocar a droga para mim e que eu ia ver na delegacia, aí na audiência de custódia falou que a droga era minha e eu disse que não, ela tirou a droga da perna dela e eu conheço ela, tem um cicatriz na testa; Eu nunca tinha visto ela antes, a primeira vez foi nesse dia; Ela queria que eu desse conta dos cara que eles estavam procurando e eu não conhecia ninguém, queria que eu desse conta de arma, mas não ando com arma nenhum não tenho arma, só descarrego meu caminhão de água e fico lá no bairro, aí eles ficaram me encurralando e de 15 em 15 era um pega deles que eles me davam um pau; No dia eu estava com a perna engessada tinha caído da laje e quando ela chegou, me deu chute na perna com coturno e doeu, aí ela pisou no eu pé e disse que ia quebrar meu pé; Eu não corri, fiquei sentado na porta da casa do rapaz, chegaram dois em uma moto e um sozinho em uma moto, aí desceram me abordando e levando lá para dentro e me espancaram; Só apresentaram essa droga aí que lá no fórum falaram que era 130 q de maconha, mas não era minha não, não pegaram nada comigo, ela tirou da perna e disse que era meu; Um celular era meu e o outro da esposa do rapaz lá, eles queriam que eu colocasse a senha do celular do marido dela, mas o advogado meu pegou os celulares e trouxe para casa, eu fiquei detido na delegacia, mas o celular era meu, não acharam nada lá, só tinha minhas fotos e ligações que faço para descarregar o caminhão". Entretanto, a versão judicial apresentada não se mostra congruente e em consonância com as demais provas colacionadas aos autos. Nesse contexto, resta cabalmente demonstrada a apreensão da droga (137,21g - 01 tablete e 30 trouxinhas) em poder do Recorrente, acondicionadas na forma própria para comercialização, de modo que a versão apresentada pelo Apelante não encontra amparo no acervo probatório. Os relatos policiais são harmônicos, congruentes e verossímeis, tendo sido narrada a dinâmica dos fatos perante o juízo, esclarecendo que já tinham informações de que aquele traficava no local; no dia da ronda a bordo das motocicletas, "não foram avistados por ele e como ele estava com a perna engessada não conseguiu fugir, mas chegou a entrar na casa de um vizinho"; "relataram que o réu ficava num ponto estratégico e tinha visão da rua, mas nesse dia se distraiu e foi surpreendido pela guarnição", tendo sido preso em flagrante, na posse do entorpecente. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. I - (...). II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.

(ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRq no ARESp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018). Vale destacar que apesar de o Apelante negar autoria dos fatos, dizendo "vi quando ela tirou da bolsinha preta que eles ficam na perna e ela disse que se eu não desse as armas ele ia colocar a droga para mim", relatando que teria sido agredido na ocasião, e de constar no Laudo Pericial (id. 43354996 - pag. 06) a existência de lesões corporais, não se pode olvidar de que também declarou em juízo que no dia dos fatos "estava com a perna engessada tinha caído da laje". No entanto, conforme pontuou a sentenciante, "não há nos autos prova suficiente do nexo de causalidade entre as lesões e a suposta injusta agressão por parte da polícia", mormente porque o réu estava com a perna engessada tendo afirmado aos policiais que tinha quebrado a perna a poucos dias, ou seja, as lesões apresentadas podem ter sido (ou não) originadas do mesmo evento. Sequer houve registro de ocorrência policial de tais agressões ou até mesmo representação perante a corporação. Tal conclusão demanda apuração aprofundada, com coleta de provas, inclusive com direito ao contraditório dos supostos agressores. No bojo desse processo, não há como identificar, com segurança, a origem dos ferimentos sofridos e mais, ainda que se admita o nexo causal, ainda teria que ser verificado se houve excesso ao estrito cumprimento do dever legal, pois muitas das vezes o preso acaba se ferindo durante a tentativa de fuga". Assim, demonstrada pelo contexto probatório, extreme de dúvidas, a prática ilegal atribuída ao Apelante está evidenciada, impõe-se a manutenção da decisão guerreada, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS A despeito do pleito de desclassificação para o delito de uso de drogas, as circunstâncias dos fatos narrados pelos milicianos que realizaram a apreensão em flagrante, reforçam a convicção acerca da autoria delitiva de tráfico de drogas, considerando a quantidade, forma de acondicionamento (fracionada e pronta para a comercialização) e natureza da droga apreendida, demonstrando claramente a finalidade comercial. Destaque-se que a condição de usuário de "maconha", a qual foi negada em interrogatório judicial, não se coaduna com o fato de ter sido surpreendido na posse de 01 tablete e 30 trouxinhas), pesando 137,21g, já havendo informações policiais prévias da mercancia de drogas no local em que ocorreu a prisão em flagrante. Ademais, além do dolo como elemento do tipo subjetivo do crime de uso, exige-se a comprovação da finalidade de consumo pessoal para sua caracterização, o que não se verifica na hipótese (TJBA - Apelação, Número do Processo: 0300462-60.2014.8.05.0103, Relator (a): Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 18/08/2017); (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0501750-56.2016.8.05.0146, Relator (a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 16/08/2017). Nesse sentido, o artigo 28, § 2° , da Lei n° 11.343/2006, dispõe que: "Para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Confira-se, a respeito do tema, a Jurisprudência: "Tráfico de drogas. Desclassificação para uso. Provas. Depoimento de policial. 1 - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da droga apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação,

às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, L. 11.343/06). 2 - As condições do flagrante - denúncia anônima que apontavam o apelante como traficante, além da quantidade de droga encontrada na residência do apelante (476,60g de maconha) - são suficientes para demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas. 3 - Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de eficácia probatória, idôneos a embasar uma sentença condenatória, principalmente quando em plena consonância com as demais provas existentes nos autos. 4 - Apelação não provida. (TJDF -Acórdão n.1125494, 20170110437322APR, Relator: JAIR SOARES, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/09/2018, Publicado no DJE: 24/09/2018. Pág.: 94/102). Portanto, a forma como a droga estava acondicionada e embalada para venda, aliado aos depoimentos dos policiais, não deixam dúvida quanto prática da mercancia de drogas, inviabilizando a desclassificação da conduta descrita na denúncia. DA FIXACÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL E DA SUBSTITUICÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS Os referidos pedidos se encontram prejudicados. Na hipótese, a basilar foi arbitrada no mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa e, diante da redução na fração máxima de 2/3 (dois terços) em razão do tráfico privilegiado, restou definitivamente arbitrada em 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa e, por fim, foi substituída a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos. CONCLUSÃO Firme em tais considerações. VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Salvador/BA, 16 de junho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC